



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

Ofício-Circular n. 311/2013
0011953-10.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de agosto de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011953-10.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 087130005831-000-001 (fls. 1-5), subscrito pela Exma. Senhora Letícia Pavei Cachoeira, Juíza de Direito da comarca de Lauro Muller, bem como da decisão (fl. 6) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, Centro, Lauro Muller – SC, CEP 88.880-000, e-mail: lauromuller@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 1

Ofício nºTFD 087130005831-000-001 Lauro Muller, 15 de maio de 2013.

Autos nº 087.13.000583-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Carlos Alexandre Dandolini e outros

Prezado(a) Senhor(a) Doutor Corregedor-Geral da Justiça,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência seja encaminhada ordem de indisponibilidade de bens imóveis, até o limite do valor da causa - R\$ 228.516,18 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos) - pertencentes à FIMED MATERIAS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ n. 04.413.517/0001-63, FERNAN PEREIRA, CPF n. 935.729.999-87, CARLOS ALEXANDRE DANDOLINI, CPF n. 015.828.269.86, e NESTOR SPRICIGO, CPF n. 436.890.009-04 a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe cuja cópia acompanha o presente.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Letícia Pavei Cachoeira
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600, Centro - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

23
fls. 2

Autos nº 087.13.000583-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Carlos Alexandre Dandolini e outros

Vistos para decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de liminar deflagrada pelo Ministério Público em face de **Carlos Alexandre Dandolini, Nestor Spricigo, Fernan Pereira e Fimed Materiais Médico Hospitalares Ltda ME**, ao argumento, em síntese, de que os demandados Carlos Alexandre Dandolini, que ocupou a função de Diretor de Compras (2001 a 2006) e Secretário de Administração (2007 a 2008), e Fernan Pereira, proprietário da Fimed Materiais Médico Hospitalares Ltda ME, empresa que mantinha contratos com o Município de Lauro Müller, teriam se apropriado de dinheiro público, com anuência de Nestor Spricigo, ex-Prefeito Municipal, que permitiu que terceiros enriquecessem ilicitamente. Dessa forma, teriam praticado atos de improbidade administrativa e causado prejuízos ao erário.

Liminarmente, pugna o Ministério Público pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, de forma solidária, até o valor do montante recebido ilicitamente atualizado (R\$ 228.516,18), a fim de assegurar futura indenização pelos danos causados ao erário, evitando-se a dilapidação patrimonial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos documentos acostados à exordial, bem como de todo o substrato fático apresentado pelo Ministério Público, tenho que o pedido de liminar merece deferimento.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens em razão de suposto ato de improbidade administrativa está prevista no § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 3

direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (grifei).

Do mesmo modo, o artigo 7.º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece que quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, a qual, na forma do parágrafo único, "*recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

Dito isso, passo a apreciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A fumaça do bom direito emerge dos fatos narrados na inicial, que aparecem corroborados pela documentação que a instruiu.

Conforme apurado nos autos dos Inquéritos Civis nºs 06.2011.000706-4 e 06.2001.005226-6 e no Procedimento judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 087.11.001692-7, a ré **Fimed Materiais Médico Hospitalares Ltda ME**, de propriedade de **Fernan Pereira**, de forma reiterada e praticamente mensal, fazia transferências bancárias de valores em favor de **Carlos Alexandre Dandolini**, no período em quem este ocupou os cargos de Diretor de Compras e Secretário de Administração do Município de Lauro Müller, quando também respondia pela Comissão Permanente de Licitação, sendo que, no período, a empresa **Fimed** mantinha contratos com o Município de Lauro Müller, seja decorrentes de licitação ou de contratação direta, totalizando os valores depositados o montante de R\$ 183.020,00 (cento e oitenta e três mil e vinte reais).

Constatou-se, também, que o réu **Carlos Alexandre Dandolini** experimentou um acréscimo patrimonial incompatível com a função por ele ocupada, pois movimentava valores expressivos em sua contas bancárias não condizentes com a sua história de vida e com os rendimentos percebidos na qualidade de servidor público, ocupante de cargo comissionado, o que se tornou ainda mais evidente a partir de 2009, quando **Carlos Alexandre Dandolini** e **Nestor Spricigo** deixaram os cargos públicos e formaram uma sociedade fundando a empresa **Mérica Construções Ltda.**, ainda que, formalmente, constasse como sócia de **Carlos** a esposa

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

24/6
fls. 4

de Nestor, mostrando-se evidenciadas as fortes ligações entre ambos e a anuência do ex-Prefeito com a indevida apropriação de dinheiro público e com o enriquecimento ilícito de terceiros às custas da Administração Municipal.

Como se vê, ainda que de forma bastante resumida, há indícios de envolvimento de todos os réus na prática de atos de improbidade administrativa.

No tocante ao *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, independentemente de provas de que estes estivessem dissipando o seu patrimônio.

Sobre o tema, é da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS INDEFERIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - RISCO PRESUMÍVEL POR LEI A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO Segundo orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, "o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp. n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010) (Agravo de Instrumento n. 2011.048823-9, de Içara, rel. Des. Rodrigo Collaço, 03/05/2012).

Logo, evidenciado o perigo na demora e a fumaça do bom direito, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens é medida que se impõe.

A indisponibilidade abarcará bens suficientes dos réus no montante de R\$ 228.516,18 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos), de forma solidária, quantia equivalente ao valor atualizado do total recebido por Carlos Alexandre Dandolini da empresa Fimed Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida pelo Ministério Público na

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 5

petição inicial e DETERMINO que se proceda à indisponibilidade dos bens dos demandados até o limite do valor da causa, R\$ 228.516,18 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos) – valor do total dos depósitos atualizado), devendo ser realizado mediante:

a) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

b) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus;

c) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, aonde são registrados os imóveis da Comarca de Lauro Müller, para promoção da indisponibilidade dos bens imóveis de que são titulares os réus;

d) realização de consulta ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a possibilidade de penhora em eventuais veículos dos réus, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

e) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

Defiro o pedido formulado no item 6 de fl. 20 e, em consequência, decreto o segredo de justiça da presente ação civil pública.

Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Notifique-se o Município de Lauro Müller, com lastro no art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Lauro Muller (SC), 10 de maio de 2013

Leticia Pavei Cachoeira
Juíza de Direito

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 6

Autos nº 0011953-10.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lauro Müller e outro

Requerido: Fimed Materiais Médicos Hospitalares Ltda ME e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Letícia Pavei Cachoeira, Juíza da Vara Única da Comarca de Lauro Müller, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, de FIMED Materiais Médicos Hospitalares Ltda. ME. (CNPJ nº 04.413.517/0001-63), Fernan Pereira (CPF/MF nº 935.729.999-87), Carlos Alexandre Dandolini (CPF/MF nº 015.828.269-86) e de Nestor Spricigo (CPF/MF nº 436.890.009-04), decretada na Ação Civil Pública autuada sob o nº. 087.13.000583-1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, via Sistema Hermes, para que procedam à averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se a requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 13 de agosto de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça